



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.004462/2003-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-004.843 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2018
Matéria PIS/Pasep
Recorrente SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

DCTF. DECLARAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA.

Não pode a Fiscalização cobrar novamente crédito tributário já constituído definitivamente e incluído em parcelamento, no caso de sua declaração indevida na DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para dar provimento integral, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente substituto.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (Presidente substituto), Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo e Marcos Roberto da Silva (Suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de PIS/Pasep para cobrança de valores declarados e não pagos em DCTF no ano calendário de 1998 (em todos os meses), em razão da exclusão, por parte do Contribuinte, de créditos tributários que já haviam sido objeto de parcelamento.

O Contribuinte apresentou Impugnação alegando que por erro no preenchimento das DCTFs, incluiu no débito apurado mensalmente também os valores correspondentes ao crédito tributário decorrente do processo de parcelamento nº 10283.004118/94-21, referente a outros períodos de apuração, e que portanto não haveria motivo para o lançamento, visto que o montante correspondente ao pagamento do parcelamento é cobrado diretamente da conta corrente da empresa.

A DRJ negou provimento a Impugnação, pelo que foi interposto Recurso Voluntário repisando as razões iniciais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Primeiramente, gostaria de frisar a péssima qualidade da decisão recorrida, que praticamente ignorou a documentação do contribuinte e os argumentos aduzidos, como se verifica na reprodução **integral** do voto:

Voto

A impugnação reúne os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto no. 70.235/72, por isso dela tomo conhecimento, pelo que, passo a fundamentar:

A DRF/MANAUS através de DESPACHO às fls. 47, encaminha a esta DRJ/BELÉM para análise e julgamento.

Analisando o processo verifica-se que o contribuinte apresentou DCTFs do ano-calendário de 1998, excluindo do valor a pagar, valores referentes a parcelamento de PIS - processo nº 10283.004118/94-21. Parcelas estas pagas em 1998, mas referentes a débitos anteriores a 1998, portanto incorreto o procedimento e devido o valor lançado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto VOTO pela PROCEDÊNCIA do lançamento consubstanciado no auto de infração 0003466.

Não se analisou a natureza dos valores declarados nas DCTFs - discriminados lá mesmo pelo Contribuinte -, tampouco se mencionou um documento sequer, limitando a dizer que estaria incorreto o procedimento do contribuinte. Trata-se de um exemplar de decisão com graves vícios de motivação, não deixando claro as razões de fato e direito da decisão, muito menos apresentando-a de forma clara, explícita e congruente, nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784/99.

Todavia, não há que se pronunciar essa patente nulidade aqui, em vista das razões meritórias serem favoráveis ao pleito do Contribuinte, como determinado pelo art. 59, §3º do Decreto 70.235/72.

A respeito do mérito, compulsemos o demonstrativo dos débitos de fl.33:

ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR

NÚMERO DO DÉBITO (1)	NÚMERO DA DECLARAÇÃO (2)	CÓDIGO DA RECEITA		PERÍODO DE APURAÇÃO (5)	DATA DE VENCIMENTO (6)	DATA P/ PGTO. DO AI (7) *	DÉBITO PRINCIPAL
		INFORMADO NA DCTF (3)	PARA PGTO. DO AI (4)				VALOR DO PRINCIPAL LANÇADO (8)
4932176	0000100199800367013	8109	2986	01-01/1998	13/02/1998	30/06/2003	13.017,92
4932177	0000100199800367013	8109	2986	01-02/1998	13/03/1998	30/06/2003	13.017,92
4932178	0000100199800367013	8109	2986	01-03/1998	15/04/1998	30/06/2003	13.017,92
6074574	0000100199800039679	8109	2986	01-04/1998	15/05/1998	30/06/2003	13.017,92
6074575	0000100199800039679	8109	2986	01-05/1998	15/06/1998	30/06/2003	13.017,92
6074576	0000100199800039679	8109	2986	01-06/1998	15/07/1998	30/06/2003	13.017,92
7332003	0000100199800575211	8109	2986	01-07/1998	14/08/1998	30/06/2003	13.017,92
7332004	0000100199800575211	8109	2986	01-08/1998	15/09/1998	30/06/2003	13.017,92
7332005	0000100199800575211	8109	2986	01-09/1998	15/10/1998	30/06/2003	13.017,92
8671211	0000100199900064457	8109	2986	01-10/1998	13/11/1998	30/06/2003	13.017,92
8671212	0000100199900064457	8109	2986	01-11/1998	15/12/1998	30/06/2003	13.017,92
8671213	0000100199900064457	8109	2986	01-12/1998	15/01/1999	30/06/2003	13.017,92
TOTAL ==> **							156.215,04

Como se verifica, o valor principal lançado a cada mês, correspondente à diferença entre o que foi pago e o que foi declarado na DCTF, é equivalente a R\$ 13.017,92, correspondendo exatamente à parcela declarada nas DCTFs como correspondente ao parcelamento. Por exemplo, veja-se a DCTF transmitida relativamente a Janeiro:

MINISTERIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		DECLARACAO DE CONTRIBUICOES E TRIBUTOS FEDERAIS	
04.400.552/0001-48 1o. TRIMESTRE / 1998		D C T F - 5.1	
Debitos e Creditos		Pagina: 078	
GRUPO DE TRIBUTOS: PIS/PASEP			
CODIGO : 8109-1			
DENOMINACAO : PIS/PASEP - Faturamento			
PERIODICIDADE: Mensal		PERIODO DE APURACAO: Janeiro	
TOTAL DE DEBITO APURADO		165.071.52	
SOMA DE CREDITOS VINCULADOS		165.071.52	
- COMPENSACOES SEM DARF		0.00	
- COMPENSACOES COM DARF		0.00	
- PARCELAMENTO FORMALIZADO		13.017.92	
- EXIGIBILIDADE SUSPENSA		0.00	
- PAGAMENTOS		152.053.60	
Parcelamento Formalizado		Total: 13.017.92	
Valor Parcelado do Debito: 13.017.92			
Numero do Processo: 102830041189421			
Pagamentos		Total: 152.053.60	

Há nela a menção específica ao parcelamento formalizado, com seu número, inclusive, o que permite a fiscalização identificar que tais débitos se referem a outros períodos de apuração que não aqueles declarados na DCTF.

Como se vê, resta absolutamente claro na documentação acostada aos autos que os créditos informados nas DCTFs dos respectivos períodos não são relativos aos meses de faturamento ocorridos em 1998, mas sim ao processo de parcelamento, cujas parcelas são quitadas mês a mês, não havendo sentido em se realizar uma nova cobrança sobre este valor, pelo simples motivo de estar declarado em sua DCTF (especialmente pela menção expressa de se tratar de Parcelamento).

O Contribuinte aponta diversos precedentes deste Conselho no sentido da impossibilidade de cobrança de valores que já estão incluídos no parcelamento, inclusive com acórdão de relatoria do Ilustre Conselheiro Antonio Carlos Atulim:

COFINS. OPÇÃO PELO REFIS. Não pode lograr êxito o lançamento efetuado em decorrência de auditoria eletrônica de DCTF, em que se verifica que os débitos ali informados coincidem integralmente com os valores objeto do parcelamento do Refis, quando a opção pelo programa ocorreu em data anterior ao lançamento. Recurso de ofício negado.

(Acórdão nº 201-77364, Recurso nº 121795, 3º CC, 1ª Câmara, Relatora Adriana Gomes Rêgo Galvão, data da sessão 02/12/03.)

PARCELAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. Os valores relativos a parcelamento deferido do cumprimento do mesmo, não podem ser objeto de lançamento através de auto de infração, tendo em vista a sua condição de dívida irretratável, passível de imediata inscrição em dívida ativa e execução fiscal. Recurso de ofício negado.

(Acórdão nº 201-76231, Recurso nº 119515, 3º CC, 1ª Câmara, Relator Rogério Gustavo Dreyer, Data da sessão 09/07/02.)

PIS. LANÇAMENTO POR AUTO DE INFRAÇÃO. DCTF. Os débitos tributários confessados em DCTF, antes do procedimento fiscal, devem ser remetidos para a inscrição da Dívida Ativa da União. Constatado nos autos que tais débitos já foram objeto de inscrição de dívida ativa e posterior inclusão no REFIS, cancela-se o lançamento de ofício nesta parte.

(Acórdão: CSRF/02-02.413, Recurso n.º 202-001251, SEGUNDA TURMA, Relator Antonio Carlos Atulim, Data da Sessão: 25/07/2006)

A lógica é absolutamente básica: o erro no preenchimento da DCTF não autoriza a fiscalização a lançar novamente um valor que já foi definitivamente constituído e incluído em parcelamento tributário. Inclusive, menciona-se que o processo relativo à COFINS sofreu a mesma autuação, sendo derrubada já a nível de 1ª instância, conforme se verifica na ementa do Proc. nº 10283.002928/2002-23:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1997

Ementa: COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO - Os valores correspondentes à parcelamento do crédito tributário, quando informados em DCTF e não confirmados devem ser objeto de execução fiscal, por se tratarem de confissão irretratável de dívida; sendo inexecutável o lançamento de ofício desses valores.

Nesse acórdão o relator aponta outro argumento óbvio para infirmar o lançamento de ofício desses valores: ao aderir ao parcelamento, o contribuinte autoriza o débito em conta corrente da parcela todo mês, conforme pedido de parcelamento de fl. 24, o que torna despicienda a atividade administrativa: do total declarado, uma parte é pago através da DARF correspondente, conforme os valores de pagamento informados, e a outra o é através do débito automático na conta corrente do contribuinte, restando integralmente extinto o crédito tributário.

Desse modo, não há qualquer razão para a manutenção dessa autuação, pelo que dou PROVIMENTO INTEGRAL ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Carlos	Augusto	Daniel	Neto	-	Relator
--------	---------	--------	------	---	---------